

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 784 de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, renumerando-se o atual parágrafo único desse artigo para § 1º:

“**Art. 14** .....

§ 1º ..... (*renumeração do parágrafo único*)

§ 2º O sigilo de que trata o § 1º não altera o dever legal do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários de comunicarem indícios de crimes ao Ministério Público, ou outras irregularidades ou ilícitos administrativos aos órgãos públicos competentes, de que venham a ter conhecimento em razão de suas atividades, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 12 da MPV 784/2017 prevê que o Banco Central poderá deixar de instaurar ou suspender processo administrativo de apuração de infração a suas normas ou às demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao Banco fiscalizar, desde que o investigado assine termo de compromisso no qual se obrigue a cessar a prática da infração e a corrigir as irregularidades apontadas. Ocorre que há previsão no art. 14 da MPV de que não será publicado o termo de compromisso quando a autoridade competente entender que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou das instituições financeiras. Uma interpretação errônea dessa regra poderia gerar a não obrigação de o Banco Central e a CVM comunicarem a ocorrência de indícios de crimes ao Ministério Público, ou a existência de outras irregularidades ou ilícitos administrativos aos órgãos públicos competentes, de que venham a ter conhecimento em razão de suas atividades, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001. Nesse sentido, a emenda que ora oferecemos esclarece essa particularidade, evitando interpretações indesejadas da futura Lei.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

